



**Quarta Conferência de Malta ("Malta IV")  
sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família  
Organizada pelo Governo de Malta em colaboração  
com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP)  
"O Processo de Malta "**

**DECLARAÇÃO**

Entre 2 e 5 de Maio de 2016, mais de 130 representantes de governos, juízes e outros peritos de 34 Estados, incluindo Argélia, Austrália, Bangladesh, Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Indonésia, Irão, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Quênia, Líbano, Líbia, Malásia, Malta, Mauritânia, Marrocos, Holanda, Noruega, Paquistão, Portugal, Arábia Saudita, Senegal, Singapura, Espanha, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos da América, da Organização Afro-asiática de Consultores Legais (AALCO), do Comité das Nações Unidas dos Direitos da Criança, da União Europeia (Comissão Europeia, Parlamento Europeu e do Conselho), da Associação Internacional de Juízes de Família (AIFJ), da Academia Internacional de Advogados de Família (IAFL), do Serviço Social Internacional (SSI), MIKK, Missing Children Europe and Reunite, bem como do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), reuniram-se na cidade de Valletta, Malta, para a IV Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família.

Os participantes agradecem ao Governo de Malta a excelente hospitalidade e o apoio generoso para a organização desta iniciativa (Malta IV). Manifestam também o seu agradecimento aos Governos da Áustria, Canadá, França, Alemanha, Holanda, Suíça, Reino Unido e dos Estados Unidos da América, os quais contribuíram com recursos adicionais para esta conferência.

Os participantes dão as boas vindas, após a realização da 3.<sup>a</sup> Conferência de Malta, à adesão de Marrocos e do Iraque à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças<sup>1</sup> e observam com satisfação que um número crescente de Estados aderiu a esta Convenção, bem como à Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção Internacional de Crianças<sup>2</sup> e à Convenção da Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família<sup>3</sup>.

À luz dos casos hipotéticos analisados, os participantes reconhecem a utilidade de encontrar soluções para as dificuldades encontradas na área da proteção internacional dos direitos da criança, afetando os seus direitos fundamentais, através de uma cooperação internacional reforçada e, em particular, através da adesão ou ratificação das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças.

Guiados pelos princípios estabelecidos na Convenção de 1989 das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e com base nas declarações de Malta de 2004, 2006 e 2009, bem como sobre os resultados bem sucedidos de seminários regionais e reuniões bilaterais, os

---

<sup>1</sup> A Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

<sup>2</sup> Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996.

<sup>3</sup> Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família (e o Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Lei aplicável às obrigações de alimentos).

participantes concordaram unanimemente com as seguintes Conclusões e Recomendações:

***A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, as Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças e as diversas tradições jurídicas***

1. Os participantes reconhecem que a Convenção da Haia de 1980, a Convenção da Haia de 1996 e a Convenção da Haia de 2007 concretizam um conjunto de princípios fundamentais expressos na Convenção de 1989 das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de acordo com o seu superior interesse, incluindo:
  - a. o direito da criança, cujos pais residem em diferentes Estados, a manter relações pessoais e contactos regulares diretos com ambos, o qual só pode ser limitado em circunstâncias excepcionais;
  - b. as obrigações dos Estados de adotar medidas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro;
  - c. o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social; e,
  - d. as obrigações dos Estados de adotar todas as medidas adequadas para garantir a cobrança efetiva das obrigações de alimentos no estrangeiro.
2. Os participantes salientam que as Convenções de Haia sobre os Direitos das Crianças acima referidas foram gizadas para obter um alcance global e serem compatíveis com as diversas tradições jurídicas. Os participantes sublinham os benefícios importantes das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças para os Estados Partes.

***A Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto Internacional de Crianças e a Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção de Crianças***

3. Os participantes reconhecem que a Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto Internacional de Crianças não visa a tomada de uma decisão sobre a custódia dos filhos, mas sim sobre o regresso imediato e seguro da criança ao Estado com o qual tem a conexão mais estreita (o Estado da residência habitual da criança). Observam também que a Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto Internacional de Crianças prevê uma estrutura que se destina a apoiar as relações familiares, através de um procedimento de natureza civil, e não de natureza criminal, com vista ao regresso da criança, quando seja deslocada ilicitamente por um dos pais ou outro cuidador.
4. Os participantes reconhecem que a Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção de Crianças e a Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto Internacional de Crianças se complementam. Por exemplo, a Convenção de 1996 pode impedir o rapto internacional de crianças através de medidas de execução que facilitem a realocação e o seu regresso nos termos da Convenção da Haia de 1980.
5. Os participantes salientam a enorme variedade de circunstâncias transfronteiriças em que a Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças e os seus mecanismos de cooperação internacional podem ser utilizadas, nomeadamente em relação:
  - a. ao fornecimento de um quadro jurídico para a resolução de disputas internacionais relativas à residência e contacto das crianças com os seus pais;
  - b. a proteção das crianças em risco em situações transfronteiriças, incluindo as crianças não acompanhadas, requerentes de asilo/refugiados, vítimas de tráfico de seres humanos, em fuga e migrantes; e,
  - c. as medidas de acolhimento transfronteiriças e proteção das crianças, incluindo as soluções baseadas na *kafala*.

### ***A Convenção da Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família***

6. Os participantes reconhecem que a Convenção da Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos prevê mecanismos rápidos, acessíveis, eficientes, adequados, economicamente vantajosos e equitativos para a cobrança internacional de alimentos a favor da criança e outras formas de manutenção da família, aliviando a pressão sobre os serviços sociais nacionais. A Convenção da Haia de 2007 substituiu, entre os Estados Contratantes, a Convenção de 1956 das Nações Unidas sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro.
7. Os participantes observam que a Convenção da Haia de 2007 é importante para as famílias e crianças na medida em que os pais ou outros responsáveis pela criança têm a responsabilidade primária de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança.

### ***A Rede Internacional de Juízes e as comunicações judiciais diretas***

8. Os participantes enfatizam o valor das comunicações judiciais diretas em processos internacionais em matéria de proteção da criança. Os Estados que não tenham ainda designado um Juiz membro da Rede Internacional são fortemente encorajados a fazê-lo, independentemente de serem ou não Estados Partes das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças. Sempre que necessário, os Estados podem solicitar a assistência do Secretariado Permanente com vista a concretizar essa designação. Os Juízes designados devem estar em exercício efetivo de funções, com a autoridade e a experiência adequada na área da proteção internacional das crianças. O processo de designação dos Juízes da Rede Internacional deve respeitar a independência do Poder Judicial.
9. Os participantes concordam que os intercâmbios judiciais, incluindo reuniões bilaterais e regionais, devem ser incentivados com vista a reforçar a confiança mútua entre os Juízes.
10. Desde a III Conferência de Malta, a assembleia saudou a publicação das Orientações relativas ao desenvolvimento da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e aos Princípios Gerais das Comunicações Judiciais, incluindo as salvaguardas comumente aceites para as Comunicações Judiciais Diretas em casos específicos, no âmbito da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia.

### ***Mediação***

11. Os participantes reconhecem os benefícios que a mediação pode oferecer na resolução dos conflitos familiares transfronteiriços. Para isso, incentivam a promoção de boas práticas de mediação e de outros métodos de modo a obter soluções consensuais nas disputas internacionais no âmbito das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças, e no contexto de outros conflitos transfronteiriços que envolvam crianças e as suas famílias.
12. Os participantes saudaram o relatório do Grupo de Trabalho para a Mediação no âmbito do Processo de Malta e agradecem calorosamente a condução dos trabalhos pelos responsáveis. Os resultados alcançados pelo Grupo de Trabalho incluem o desenvolvimento de princípios para o estabelecimento de estruturas de mediação e a criação de um sistema de pontos de contacto para a Mediação Familiar Internacional. Os Estados com sistemas legais baseados ou influenciados pela *Shari'a* são encorajados a aderir e colaborar ativamente com o Grupo de Trabalho para a Mediação e a implementar aqueles Princípios.

13. A conferência reconhece o valor da pesquisa acadêmica que tenha sido realizada dentro do quadro do Grupo de Trabalho, e aguarda com expectativa a continuação deste tipo de investigação.

#### ***Formação e assistência técnica***

14. Os participantes enfatizam a importância de sessões de informação e de formação dos juizes e demais operadores judiciários, bem como outros profissionais que trabalhem nestas áreas, com vista a garantir a efetiva implementação e o bom funcionamento das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças. Os participantes reconhecem o valor da assistência prestada pelo Secretariado Permanente, em cooperação com outros peritos competentes dos Estados interessados, dos Estados Contratantes e dos organismos nacionais, regionais e internacionais relevantes.
15. A assembleia saudou o conjunto alargado de Estados Contratantes das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças, que disponibilizaram assistência, formação e visitas às suas Autoridades Centrais, de modo a permitir a partilha de conhecimentos e de experiências com os Estados que estejam a considerar ratificar ou aderir a estas Convenções.

#### ***Acompanhamento e próximos passos***

16. Os Estados que, atualmente, não são partes das Convenções da Haia de 1980, 1996 e 2007 são encorajados a concretizar essa adesão.
17. Os participantes da IV Conferência de Malta são convidados a divulgar junto das entidades governamentais os resultados das discussões desta Conferência.
18. O Secretariado Permanente é convidado a divulgar amplamente os resultados das discussões da IV Conferência de Malta.
19. Os Estados interessados na ratificação/adesão às Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças, são convidados a usufruir da formação/partilha de conhecimentos oferecidas pelos Estados Contratantes, bem como dos recursos do Secretariado Permanente.
20. Todos os Estados são convidados a designar um Juiz da Rede. Os participantes na IV Conferência de Malta cujo Estado ainda não tenha designado um Juiz da Rede são convidados a informar o Secretariado Permanente sobre as Autoridades competentes a contactar a fim ser efetuada a designação de um Juiz para a Rede Internacional.
21. Os participantes são convidados a incentivar ativamente a mediação a todos os níveis e a tirar proveito da formação e dos outros recursos oferecidos pelas Organizações Não Governamentais (ONGs). Todos os Estados são convidados a designar um Ponto de Contacto Nacional para a Mediação Familiar Internacional.
22. A conferência destaca o enorme valor do contínuo diálogo entre Estados Contratantes e Estados não-Contratantes das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças, designadamente, através:
  - a. de uma participação ativa e consistente no Grupo de Trabalho sobre a Mediação;
  - b. da participação de Estados não-Contratantes, na qualidade de observadores, na próxima reunião da Comissão Especial para a revisão das Convenções de 1980 e 1996 (em outubro de 2017), onde os Estados poderão apresentar um relatório sobre as medidas tomadas no sentido de aderir às Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças mais relevantes;
  - c. dos seminários bilaterais e regionais que envolvam organizações intergovernamentais regionais e outras partes interessadas;
  - d. da próxima Conferência de Malta; e,

- e. da disponibilização, em arábico, de mais documentação da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

**Malta, 5 de maio de 2016**